TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº:	136660/17
ASSUNTO:	PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
ENTIDADE:	SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCACAO E DO ESPORTE
INTERESSADO:	ANA SERES TRENTO COMIN, ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE PARANACITY, EDINEA ALVES NAKAJIMA, FLÁVIO JOSÉ ARNS, HELENA CUCERAVAI TAMIMORI, JORGE EDUARDO WEKERLIN, LEANDRO FERREIRA DOS SANTOS, RENATO FEDER, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCACAO E DO ESPORTE, VANESSA MARCELINO PINHEIRO
ADVOGADO PROCURADOR:	AMANDA QUERINO DOS SANTOS
RELATOR:	CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 3120/22 - Segunda Câmara

Transferência Voluntária. Repasses superiores ao previsto e credor do empenho diferente do Tomador da Transferência – registros equivocados – conversão em ressalva.

Ausência de comprovação da execução dos repasses, despesas duplicadas e saldo bancário não comprovado – irregularidade e devolução.

Despesas comprovadas por meio de recibo simples – ressalva.

Ausência parcial de extratos bancários – regularização.

I. RELATÓRIO

Trata-se de processo de Prestação de Contas de Transferência Voluntária celebrada entre a Secretaria de Estado da Educação e a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Paranacity, Termo de Convênio n.° 2120130266/2013, cuja vigência compreendeu o período de 02/01/2013 a 31/12/2016, com repasses no valor de R$ 997.023,29 (novecentos e noventa e sete mil e vinte e três reais e vinte e nove centavos), tendo por objeto a “oferta da Educação Escolar para alunos com deficiência e ou transtornos globais do desenvolvimento”.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBF9.XM6Q

De início, a Coordenadoria de Gestão Estadual, na Instrução n.° 371/19-CGE (peça 6), apontou as seguintes impropriedades:

(i) repasses superiores ao previsto;
(ii) credor do empenho diferente do Tomador da Transferência;
(iii) ausência de comprovação da execução dos repasses;
(iv) despesas duplicadas;
(v) despesas comprovadas por meio de recibo simples;
(vi) saldo bancário não comprovado; e
(vii) ausência parcial de extratos bancários.

Oportunizado o exercício do contraditório, manifestaram-se a Secretaria concedente (peças 21 e 22), a Secretária à época dos fatos (peça 24), e o ex-Diretor-Geral (peça 36).

O feito foi submetido à nova análise técnica (Instrução n.° 1085/20-CGE, peça 43).

Quanto aos repasses superiores ao previsto (item i), concluiu-se que, na realidade, tratou-se de empenhos lançados equivocadamente, sendo possível a conversão da irregularidade em ressalva.

Em relação ao empenho emitido em favor de credor diverso da tomadora (item ii), a análise instrutiva também concluiu que decorreu apenas de equívoco no lançamento das informações perante o SIT, razão pela qual seria possível a sua ressalva.

A irregularidade afeta à ausência de comprovação da execução dos repasses (item iii), por seu turno, foi mantida, tendo em vista que não foram apresentadas razões de contraditório acerca do tema. Entretanto, foi possível reduzir o valor não comprovado para R$ 4.184,08, tendo em vista que R$ 5.888,93 eram decorrentes de lançamento equivocado.

Também não foram afastadas as despesas duplicadas (item iv), as despesas comprovadas por meio de recibo simples (item v), o saldo bancário não comprovado (item vi) e a ausência parcial de extratos bancários (item vii), dada a ausência de pronunciamento específico em sede de defesa.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBF9.XM6Q

Assim, a unidade manifestou-se pela irregularidade das contas, pela aplicação de multa em relação ao item (v) e pela devolução de valores em decorrência dos itens (iii), (iv) (vi) e (vii).

Sobreveio, então, petitório da Tomadora (peças 45 a 50), o qual foi admitido por este relator e submetido ao exame técnico.

A Coordenadoria de Gestão Estadual (Instrução n.° 469/21-CGE, peça 58) entendeu que não foram apresentados novos elementos ou justificativas, mantendo seu opinativo anterior, à exceção daquele afeto à ausência parcial de extratos bancários, o qual foi considerado regularizado.

Tal regularização foi possível diante da localização, perante o SIT, dos respectivos extratos, os quais haviam sido enviados com nomenclatura equivocada. Ao confrontar as despesas apresentadas e os valores debitados da conta corrente, foi observada a conformidade entre ambos.

O Ministério Público de Contas corroborou o opinativo técnico (Parecer n.° 568/21-7PC, peça 59).

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Conforme anteriormente relatado, carecem de análise os seguintes apontamentos: (i) repasses superiores ao previsto; (ii) empenho emitido em favor de credor diverso da tomadora; (iii) ausência de comprovação da execução dos repasses; (iv) despesas duplicadas; (v) despesas comprovadas por meio de recibo simples; e (vi) saldo bancário não comprovado.

Quanto aos itens (i) e (ii), tem-se que, conforme consignado pela unidade instrutiva, decorreram de lançamentos equivocados, sendo possível a sua conversão em ressalva.

Em relação ao item (iii), afeto à ausência de comprovação da execução dos repasses, tem-se que inicialmente foi constatada pela área técnica uma diferença de R$ 10.073,01 (peça 6, página 5):

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBF9.XM6Q

Total de recursos repassados + Rendimento de aplicações financeiras	Total da despesa efetuada	Devolução dos recursos	Diferença Não Comprovada	Responsáveis
R$ 997.580,99	R$ 949.179,89	R$ 38.328,09	R$ 10.073,01	ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE PARANACITY, CNPJ 76.730.118/0001-37 HELENA CUCERAVAI TAMIMORI, CPF Nº. 496.339.531-20, Presidente
Total:				**R$ 10.073,01**

Referido montante foi reduzido para R$ 4.184,08 (peça 58, páginas 4 e 5), após ser subtraído o valor de R$ 5.888,93 o qual foi oriundo de um lançamento equivocado, conforme demonstrado em sede de contraditório e reconhecido pela Coordenadoria instrutiva.

Considerando que não foram apresentados novos esclarecimentos a fim de justificar o valor remanescente que permanece sem comprovação, o item deve ser julgado irregular, sem prejuízo da devolução do respectivo valor.

Passando para a análise das despesas duplicadas (item iv), foram observados dois registros de pagamento de uma mesma despesa:

Nr. Despesa	Data Pagamento	Fornecedor	Documento da Despesa	Valor Glosa	Responsáveis
1998512	30/10/2014	MARIA LUCIA DA COSTA, CPF 848.847.979-49	Folha Pagamento/Holerite 102014	R$ 736,00	ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE PARANACITY, CNPJ 76.730.118/0001-37 HELENA CUCERAVAI TAMIMORI, CPF Nº. 496.339.531-20, Presidente
1998525		MARIA LUCIA DA COSTA, CPF 848.847.979-49		R$ 736,00	
Total:				**R$ 736,00**	

Nas razões de contraditório, por seu turno, não houve pronunciamento sobre o item, o que mantém, portanto, a violação aos artigos 62 e

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBF9.XM6Q

63[1] da Lei n.° 4.320/64, razão pela qual deve ser julgado irregular, sem prejuízo de o valor ser ressarcido.

Passando ao item (v), concernente às despesas comprovadas por meio de recibo simples, tem-se que novamente não houve pronunciamento a seu respeito em sede de defesa.

Tem-se, então, que permanece a afronta aos artigos 62 e 63 da Lei n.° 4.320/64 c/c artigo 19 da Resolução n.° 28/2011, o qual, a propósito, estabelece que a comprovação das despesas realizadas se dará por notas fiscais e demais documentos probatórios revestidos das formalidades legais.

Destaco, contudo, que em consonância com o que tem decidido este Tribunal[2], mostra-se suficiente a aposição de ressalva.

Por fim, em relação ao apontamento alusivo ao saldo bancário não comprovado (item vi), foi constatado um saldo no valor de R$ 15.705,93 na conta poupança específica da transferência, o qual deveria ser devolvido ao tomador ao final do ajuste.

Considerando que, de forma similar aos achados anteriores, também não houve pronunciamento defensivo acerca do presente apontamento, acompanho os opinativos pela irregularidade e ressarcimento, tendo em vista o descumprimento do artigo 116, §6°[3] da Lei n.° 8.666/93 e do artigo 15[4] da Resolução n.° 28/2011.

III. VOTO

Face ao exposto, VOTO:

[1] Art. 62. O pagamento da despesa só será efetuado quando ordenado após sua regular liquidação.
Art. 63. A liquidação da despesa consiste na verificação do direito adquirido pelo credor tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito.
§ 1° Essa verificação tem por fim apurar:
I - a origem e o objeto do que se deve pagar;
II - a importância exata a pagar;
III - a quem se deve pagar a importância, para extinguir a obrigação.
§ 2º A liquidação da despesa por fornecimentos feitos ou serviços prestados terá por base:
I - o contrato, ajuste ou acôrdo respectivo;
II - a nota de empenho;
III - os comprovantes da entrega de material ou da prestação efetiva do serviço.

[2] A exemplo dos Acórdãos n.° 1691/21- S1C e 2720/21-S1C

[3] § 6º Quando da conclusão, denúncia, rescisão ou extinção do convênio, acordo ou ajuste, os saldos financeiros remanescentes, inclusive os provenientes das receitas obtidas das aplicações financeiras realizadas, serão devolvidos à entidade ou órgão repassador dos recursos, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias do evento, sob pena da imediata instauração de tomada de contas especial do responsável, providenciada pela autoridade competente do órgão ou entidade titular dos recursos.

[4] Art. 15. O saldo final da conta corrente específica deverá ser recolhido pelo tomador dos recursos à conta do concedente ou de acordo com o estipulado pelo termo de transferência, observada a legislação aplicável.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBF9.XM6Q

I) com fundamento no artigo 16, III, da Lei Complementar Estadual n.° 113/05, pela irregularidade desta prestação de contas, referente ao Termo de Convênio n.° 2120130266/2013, celebrado entre a Secretaria de Estado da Educação e a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Paranacity, diante da ausência de comprovação da execução de repasses; das despesas duplicadas; e do saldo bancário não comprovado; de responsabilidade da senhora *Helena Curceravai Tamimori* (CPF n.° 496.339.531-20), então Presidente da tomadora;

II) pela aposição de ressalva em razão das despesas comprovadas por meio de recibo simples, de responsabilidade da senhora *Helena Curceravai Tamimori* (CPF n.° 496.339.531-20), então Presidente da tomadora; e, ainda, em razão dos equívocos nos registros dos repasses, conforme constatado nos itens concernentes aos repasses superior ao previsto e ao credor do empenho diferente do tomador, estes últimos de responsabilidade da senhora *Ana Seres Trento Comin* (CPF n.° 253.794.029-68), Secretária à época;

III) pelo recolhimento parcial, ao Tesouro do Estado, dos recursos repassados, no valor de R$ 4.184,08 (quatro mil, cento e oitenta e quatro reais e oito centavos), referente à ausência de comprovação da execução dos repasses; R$ 736,00 (setecentos e trinta e seis reais) referente à despesa duplicada; e R$ 15.705,93 (quinze mil, setecentos e cinco reais e noventa e três centavos), decorrente do saldo bancário sem comprovação; totalizando o montante de R$ 20.626,01, a ser devidamente corrigido, de forma solidária pela Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Paranacity (CNPJ n.° 76.730.118/0001-37) e pela senhora *Helena Curceravai Tamimori* (CPF n.° 496.339.531-20), com fundamento no artigo 18 da Lei Complementar Estadual n.° 113/2005, e nos artigos 248 e 249 do Regimento Interno deste Tribunal;

Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações e tomadas as necessárias providencias pela CMEX, encerrem-se os autos.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBF9.XM6Q

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Julgar pela **irregularidade** desta prestação de contas, referente ao Termo de Convênio n.° 2120130266/2013, celebrado entre a Secretaria de Estado da Educação e a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Paranacity, diante da ausência de comprovação da execução de repasses; das despesas duplicadas; e do saldo bancário não comprovado; de responsabilidade da senhora *Helena Curceravai Tamimori* (CPF n.° 496.339.531-20), então Presidente da tomadora;

II. apor **ressalva** em razão das despesas comprovadas por meio de recibo simples, de responsabilidade da senhora *Helena Curceravai Tamimori*, então Presidente da tomadora; e, ainda, em razão dos equívocos nos registros dos repasses, conforme constatado nos itens concernentes aos repasses superior ao previsto e ao credor do empenho diferente do tomador, estes últimos de responsabilidade da senhora *Ana Seres Trento Comin* (CPF n.° 253.794.029-68), Secretária à época;

III. Determinar o recolhimento parcial, ao Tesouro do Estado, dos recursos repassados, no valor de R$ 4.184,08 (quatro mil, cento e oitenta e quatro reais e oito centavos), referente à ausência de comprovação da execução dos repasses; R$ 736,00 (setecentos e trinta e seis reais) referente à despesa duplicada; e R$ 15.705,93 (quinze mil, setecentos e cinco reais e noventa e três centavos), decorrente do saldo bancário sem comprovação; totalizando o montante de R$ 20.626,01, a ser devidamente corrigido, de forma solidária pela Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Paranacity (CNPJ n.° 76.730.118/0001-37) e pela senhora *Helena Curceravai Tamimori* (CPF n.° 496.339.531-20), com fundamento no artigo 18 da Lei Complementar Estadual n.° 113/2005, e nos artigos 248 e 249 do Regimento Interno deste Tribunal;

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBF9.XM6Q

IV. Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, nos termos do artigo 175-L, I, do Regimento Interno.

b) após, à Diretoria do Protocolo para o encerramento dos autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno do TCE-PR e arquivamento, de acordo com o artigo 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e o Auditor LIVIO FABIANO SOTERO COSTA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 1 de dezembro de 2022 – Sessão Virtual nº 15.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator no exercício da Presidência

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBF9.XM6Q